



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER N° , DE 2014

SF/14914.51215-87

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2014, de autoria do Senador Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para determinar que os recursos do FUNSET não possam ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título.*

RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 108, de 2014, cuja ementa é reproduzida acima.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, para determinar que “os recursos do FUNSET não poderão ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título, inclusive para fins de cumprimento de meta fiscal, superávit primário ou o pagamento de despesas relacionadas à dívida pública”.

Conforme o art. 2º, a lei resultante da aprovação do projeto entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor observa que, não obstante determinação legal explícita para que o Fundo Nacional de Segurança e Educação Nacional de Trânsito (FUNSET) seja usado para custear



SENADO FEDERAL **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

despesas do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) relativas à segurança e educação de trânsito, grande parte dos recursos do fundo tem sido utilizada para pagamento de juros da dívida pública, a despeito da crescente insegurança das estradas brasileiras, com o custo de centenas de vidas anualmente.

A matéria foi remetida às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 108, de 2014, vem à apreciação da CAE em cumprimento ao disposto no art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em primeiro lugar, é preciso destacar que dificilmente seria possível subestimar o mérito da proposição. Todos os anos, milhares de pessoas perdem a vida ou sofrem sequelas gravíssimas nas vias brasileiras. Trata-se de uma verdadeira tragédia crônica e um dreno nos recursos humanos e materiais da Nação.

É sabido que essa questão séria e complexa exige uma abordagem multidisciplinar e são abundantes as contribuições do meio acadêmico, de organizações da sociedade civil e de órgãos oficiais, ao redor do mundo, a balizar o enfrentamento do problema.

Também é recorrente o diagnóstico de que parte considerável dos acidentes com vítimas em nosso País é ocasionada pela própria conduta dos condutores. Ora, é óbvia a necessidade de um esforço urgente para educar os motoristas brasileiros, como também para operacionalizar um máximo de medidas que aumentem a segurança no trânsito.

SF/14914.51215-87



SENADO FEDERAL **Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Infelizmente, porém, o Brasil continua com um desempenho muito aquém do aceitável nessa seara. E nem é preciso buscar uma nova fonte para ajudar a financiar esse esforço: como corretamente aponta o Senador Vital do Rêgo, o FUNSET, instituído pela Lei nº 9.505, de 1997, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), já tem essa destinação, por força da Lei nº 9.602, de 1998.

A legislação vigente já prevê campanhas educativas de âmbito nacional e local, a serem promovidas em caráter permanente, tais como a presença da educação para o trânsito nas escolas, em todos os níveis de ensino, a veiculação de mensagens educativas de trânsito associada à propaganda e à publicidade, além de programas de prevenção de acidentes.

Contudo, nada disso tem sido feito com a eficácia exigida, principalmente em razão do chamado contingenciamento de gastos. De fato, como mostra o autor da matéria e comprovam os dados disponíveis, a limitação de empenho e movimentação financeira, termo técnico dessa prática, tem atingido severamente os recursos do FUNSET, deixando, a cada ano, apenas uma fração efetivamente disponível para aplicação.

Não se trata aqui de questionar de maneira inconsequente a eventual conveniência ou mesmo necessidade de manejar as dotações orçamentárias autorizadas pelo Congresso Nacional, mas sim de reconhecer que é imperioso ter critérios mais claros e coerentes com as prioridades da sociedade brasileira.

O PLS nº 108, de 2014, vai seguramente nessa direção, sem deixar de atender às exigências legais voltadas à manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Ademais, há que se considerar que o dinheiro destinado às ações aqui abordadas será um investimento com alta probabilidade de retorno positivo, seja em termos humanos ou puramente econômicos. Sob esse aspecto, vale lembrar que estudos do IPEA já estimaram que os custos dos acidentes de trânsito nas rodovias e cidades do Brasil foram da impressionante ordem de R\$ 34 bilhões, no ano de 2011.

SF/14914.51215-87



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 108, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14914.51215-87